



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



PARECER JURÍDICO N.º 33/2025-F.

Ementa: Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei que amplia a licença-maternidade e o auxílio-maternidade para 180 (cento e oitenta) dias às servidoras públicas municipais e dá outras providências – Possibilidade jurídica de aprovação.

I – ESCLARECIMENTOS E PARECER.

Vieram os presentes autos para análise jurídica e emissão de Parecer, com vistas ao aperfeiçoamento técnico da Proposição.

A função do advogado do Legislativo, salvo raríssimas exceções, é de atuação *interna corporis*, na busca do aperfeiçoamento dos atos normativos (Leis, Decretos Legislativos etc.) pelos prismas material e formal, mas sempre cumprindo a Constituição Federal, a Estadual e as Leis cabíveis. Ou seja, não se faz uma boa lei descumprindo outras!

Tratando da Assessoria Técnico-Legislativa, o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, bem afirmou que *“desempenham funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções.”*¹

Não cabe ao advogado buscar fundamento para que se aprove Projeto inconstitucional/ilegal. Pelo contrário, mantendo a independência funcional que lhe é cabível, a busca é sempre pela observância do Direito, no intuito de se fazer boas leis, eis que, com a aprovação destas, haverá implicações e determinações diretas em toda a sociedade municipal. Por isso, os atos normativos devem ser bem elaborados!

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. – 17º ed. 2º tiragem – São Paulo: Malheiros Editora, 2014. Pág. 683/684.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, “*o direito não é uma ciência da natureza, mas uma ciência social. Mais que isso, é uma ciência normativa. Isso significa que tem a pretensão de atuar sobre a realidade, conformando-a em função de certos valores e objetivos”.²*

Sendo assim, do ponto de vista Técnico-legislativo, analisando o Projeto em questão frente à legislação e aos princípios do direito brasileiro, o presente Parecer Jurídico tem a seguinte fundamentação:

Trata-se de Projeto de Lei que amplia a licença-maternidade e o auxílio-maternidade para 180 (cento e oitenta) dias às servidoras públicas municipais e dá outras providências.

Há competência municipal para tratar sobre a matéria, sendo que compete ao Prefeito Municipal a apresentação de Projeto de Lei dispendo acerca do funcionalismo público deste município, conforme previsão do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, que tem a seguinte redação:

Art. 50 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

*§ 1º São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:*

[...]

*III - **servidores públicos municipais**, seu regime jurídico e provimento de cargos;*

Do ponto de vista da iniciativa do projeto, essa também se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, isso porque a Lei Orgânica supramencionada tão somente reproduziu aquilo constante da Constituição Federal e Estadual do Paraná, os quais encontram respaldo no Tema 917 do STF.

Dessa forma, pelo ponto de vista formal, o presente Projeto de Lei se encontra em perfeita consonância com o conjunto legal pertinente ao caso,

² BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Pág. 193/194.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



muito embora não haja informação relativa às despesas públicas, sobretudo quanto à necessidade (ou não) de juntada de estudo de impacto financeiro e orçamentário, nos termos da LRF e do artigo 113 dos ADCT.

Não há óbice à tramitação do Projeto em questão.

II – CONCLUSÃO.

Diante do acima exposto, o Parecer Jurídico é possibilidade de tramitação do Projeto, com encaminhamento à Comissão de Finanças desta Casa para que observe quanto à necessidade (ou não) de juntada de estudo de impacto financeiro e orçamentário, nos termos da LRF e do artigo 113 dos ADCT.

Datado e assinado digitalmente.

Ferdinand Alves Rodrigues
Advogado/Administrativo
Matrícula 1087